



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000581-79.2021.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado WELLINGTON GUILHERME PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000581-79.2021.8.26.0222/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Wellington Guilherme Paulino

VOTO nº 31714/las

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões – Vícios inexistentes – Rejeição – Pretensão de rediscussão da matéria – Mero inconformismo – Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC – **REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela instituição financeira em face do v. acórdão às fls. 449/459, que negou provimento à apelação por ela interposta e deu parcial provimento à apelação interposta pelo consumidor.

Alega a embargante que o Julgado padece de omissões a serem sanadas. Sustenta que o v. acórdão incorreu em omissão “*ao não se manifestar sobre o direito do banco de compensar os valores transferidos para a conta da parte autora, em decorrência da alegada nulidade do contrato*”, bem como “*ao não enfrentar a modulação da restituição em dobro conforme o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)*”. Prequestiona, ainda, toda a matéria alegada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles se conhece.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

No caso em tela, a embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria para obter um novo julgamento do caso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, expressamente consignado no Julgado ora embargado que:

“(…) Em suas razões recursais, a instituição financeira limita-se a afirmar que o autor deveria ter resolvido a questão por via administrativa, a insurgir-se contra sua condenação a indenizar o autor por danos morais e em relação ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária fixados na r. sentença em relação à indenização.

Nesse contexto, nos termos bem pontuados pela MM. Magistrada sentenciante, devidamente comprovado nos autos o pleito de rescisão do contrato firmado entre as partes e a quitação integral da fatura pelo consumidor.

(…)

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que a contratação ora em debate é anterior a esta decisão.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que não impugnada a legalidade dos descontos ocorridos no benefício previdenciário do autor até a competência de abril/2022, a r. sentença comporta parcial reparo, para fazer constar que, no tocante aos descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples, enquanto em relação aos ocorridos a partir de tal data, deve incidir a repetição em dobro” (realces não originais).

Salienta-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como ocorreu no v. acórdão. E, caso o exame das provas pelo juiz autorize conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso se estaria diante de omissões, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

Importante consignar, ainda, que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Alinhe-se, ademais, que, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido para o propósito de rediscutir a causa e infringir o v. acórdão, nem mesmo para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes ou para fins de prequestionamento.

Aliás, a teor do disposto no artigo 1.025, do CPC, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)